

**A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS E O DESAFIO LIBERTÁRIO  
DE NOZICK**  
*THE ADMINISTRATION OF PROPERTY AND THE CHALLENGE OF  
LIBERTARIAN ROBERT NOZICK*

**LUIZ FELIPE NETTO DE ANDRADE E SILVA SAHD**  
*(Universidade Federal de Uberlândia – UFU – Brasil)*

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo reconstruir argumentos centrais desenvolvidos por Robert Nozick acerca das posições extremas que não diferenciam Estado-providência e Estado totalitário na política dos libertarianos norte americanos. O artigo estabelece a trama conceitual implicada na teoria fiscal, em especial as regras que mantêm a máquina administrativa funcionando.

**Palavras-chave:** propriedade privada, teoria fiscal, teoria da titularidade, liberalismo, Estado mínimo.

**Abstract**

The present article aims at reconstructing Robert Nozick's central arguments about the positions held by North American libertarians who do not distinguish between Welfare State and Totalitarian State. The article establishes the conceptual plot implicated in the fiscal theory, in particular, those rules that keep the administration machinery working.

**Key-words:** private property, fiscal theory, entitlement theory, liberalism, minimal State.

## **Introdução**

O desafio enfrentado pelos governantes modernos na condução racional da máquina administrativa do Estado não é novo. É um desafio que está nos primórdios do Estado moderno e tem acompanhado ao longo dos séculos as transformações e consolidação monopolizadora desse modelo de organização sócio-político. O desafio do Estado moderno é acompanhado, no entanto, do advento da teoria fiscal. De longa tradição, a teoria da tributação incentivou amplo debate sobre a legitimidade dos impostos e qual deveria ser o destino da arrecadação na manutenção da máquina estatal e dos serviços públicos prestados. Para Richard Bonney, há mesmo entre os teóricos da Idade Média e do Renascimento uma abordagem das finanças públicas que antecipa e desenvolve a natureza da imposição dos debates contemporâneos sobre os aspectos “progressivos” ou “regressivos” de um sistema fiscal segundo as suas conseqüências econômicas e sociais.<sup>1</sup> Entre os modernos, o debate foi profícuo e repleto de idéias sobre a natureza da cobrança e da administração correta do erário. As polêmicas entre os críticos do governo de Luís XIV em França, é uma mostra eloqüente de sua importância e dos desmandos provocados ao mesmo tempo por uma tributação confusa, descentralizada, e irracional e por uma crescente demanda por recursos públicos que alimentasse o funcionamento da máquina de guerra do rei absolutista. Três personagens dominam a cena do

debate sobre a reforma do fisco, são eles: Sébastien le Prestre, Marechal de Vauban; Pierre Le Pesant, senhor de Boisguilbert; e Charles-Irénée Castel, abade de Saint-Pierre. Mesmo sendo o menos conhecido dos três, Saint-Pierre faz a crítica mais severa à política de Luís XIV e ao caráter arbitrário de sua prática financeira e fiscal. Propõe um projeto de reforma em 1717 em que adota certos procedimentos específicos na avaliação da riqueza do contribuinte, os bens prediais são medidos com o auxílio de uma unidade comum, denominada *l'arpent*, que rejeita a distinção entre os tipos de terra – boa, pobre e medíocre, por exemplo – como guia do produto a ser taxado. Além disso, ele descreve dezessete origens de riqueza do contribuinte que servem de base para sua declaração voluntária de fortuna.

Reflexo da influência de John Locke em França, Denis Diderot também fez algumas considerações sobre os impostos no verbete *Propriedade*, escrito para a obra coletiva mais importante do século XVIII, a *Enciclopédia*. Seguidor fiel das posições políticas liberais do filósofo inglês, o editor da *Enciclopédia* não poupou esforços na defesa do consentimento popular para aprovação dos tributos e na justificação do controle público do uso das verbas arrecadadas: passível da perda da confiança depositada pelos membros que compõem o corpo político, o representante (o governante) deve prestar contas dos gastos públicos. Sem o aval dos representados, perde-se a legitimidade e o poder transforma-se em arbítrio dos interesses particulares dos governantes; a autoridade fica reduzida à força arbitrária do déspota (cf. Diderot, 1876, XVI, p. 439).

Desafios que transformaram a teoria da administração dos bens públicos em teoria da justiça. Se Thomas Nagel e Liam Murphy têm razão, o problema fundamental da teoria fiscal não é mais a captação de recursos para fazer a máquina administrativa estatal funcionar razoavelmente bem, nem mesmo constituir uma reserva para os momentos de crise aguda,<sup>2</sup> mas criar políticas públicas de justiça social (Nagel e Murphy, 2004).

A lista dos autores que discutiram a questão da legitimidade dos tributos é enorme, e os seus reflexos nos dias de hoje são evidentes, basta lembrar o debate cerrado promovido pelos defensores do liberalismo no século passado, em particular por dois expoentes do “neoliberalismo” Friedrich von Hayek e Milton Friedman. Trata-se da questão de saber qual o melhor regime tributário, se o imposto deve ser proporcional à renda (a mesma percentagem para todo o mundo) ou se deve ser progressivo (os mais ricos pagando uma percentagem maior de sua renda). Tomando Hayek como exemplo, já no início de seu raciocínio o pensador austríaco afirma sua hostilidade a qualquer progressividade do imposto, até mesmo a mais suave. O critério de aprovação ou não do imposto progressivo está na sua conformidade a um princípio geral mais elevado ou a incompatibilidade com ele. Segundo Hayek, o problema deste tipo de imposto é um problema ético. O fato de uma maioria, simplesmente por ser uma maioria, ser autorizada a aplicar a uma minoria uma regra que não se aplica a si mesma, constitui uma violação de um princípio; trata-se de um abandono do princípio fundamental da igualdade perante a lei (Hayek, 1960, p. 310). Este tipo de argumentação é retomado pelo filósofo Robert Nozick. O desdobramento da perspectiva do autor americano requer uma

abordagem de suas posições teóricas. Quais fundamentos filosóficos estão na base do liberalismo de Nozick, são eles restritos à teoria do valor único ou fazem parte de um contrato mais amplo.

Desse modo, o artigo tem início com a retomada da tradição libertária levada a cabo pelo autor americano quando propõe difundir e renovar uma filosofia que considera necessária a ausência de ingerência do público na esfera individual privada. Tradição libertária cuja característica marcante é de ser uma filosofia ética com incidências políticas que, problematizando as relações entre a liberdade e o poder, faz uma defesa vigorosa da esfera privada e de sua autonomia ante os assaltos da autoridade pública. É uma retomada do debate entre os libertários e a necessidade ou não do Estado mínimo na organização da sociedade civil. E finaliza com o debate atual sobre a necessidade ou não dos impostos e se eles de fato devem sustentar as políticas públicas de justiça social. Que tipo de imposto pode ser considerado moralmente justificado e se o direito a propriedade é ou não ilusório (cf. Nagel e Murphy, 2004, p. 2).

Os efeitos deste debate no pensamento político contemporâneo são evidentes. Basta retomar as páginas iniciais de *Anarquia, Estado e Utopia* para constatá-los<sup>3</sup>. No entanto, se Nozick oferece uma resposta moral e normativa sobre o Estado legitimamente aceitável, alguns autores apresentam razões “de valor neutro” em defesa da anarquia: os custos líquidos do Estado são substancialmente maiores que os benefícios líquidos. Desse modo, o argumento econômico para justificar a anarquia pressupõe a teoria da ordem social espontânea de Michael Polanyi (é a tese de Hayek, 1960, p. 160). Assim, a idéia motora do liberalismo contemporâneo continua sendo a mesma do liberalismo moderno: a busca da despolitização dos mercados e a liberdade absoluta de circulação dos indivíduos e dos capitais privados.<sup>4</sup> No entanto, a polêmica entre os libertários é mais explícita e gira em torno da necessidade da organização estatal e dos efeitos arbitrários sobre a sociedade civil, pois o Estado moderno é visto de modo negativo e repressor, cujas iniciativas inibem a cooperação social entre indivíduos dotados de direitos subjetivos inalienáveis.

## **1. Em defesa do Estado mínimo e da justiça retificadora**

Na primeira parte de *Anarquia, Estado e Utopia*, Robert Nozick apresenta argumentos que refutam as teses dos libertarianos anarquistas e propõe demonstrar a legitimidade do Estado mínimo. Como seus predecessores clássicos, Hobbes, Pufendorf, Locke e Rousseau, o autor parte de uma teoria do estado de natureza segundo as suas condições de instabilidade e insegurança dos indivíduos, e defende que a própria dinâmica que o transforma num estado instável o faz depender de seu outro, o estado civil ou político. Mas onde os clássicos viam o momento da ruptura manifestada no contrato originário, Nozick insiste sobre a continuidade do processo: não há diferença de grau entre ambos, mas seqüência que faz do Estado mínimo um *Estado privado* (Nozick, 1974, p. 133). Com Friedrich von Hayek, Nozick atribui ao “racionalismo construtivista” o ideário do Estado

social moderno<sup>5</sup>. A sua constituição era pensada a partir do projeto deliberado dos agentes racionais e atribuía a origem de todas as instituições a um plano preconcebido. Era incapaz de conceber uma ordem espontânea e independente das teorias do contrato social fundador (Hayek, 1980, p. 11). Para Nozick, porém, o Estado representa o resultado não coordenado de ações singulares e de indivíduos racionais separados que geram resultados que nenhum deles esperava. O Estado é legitimado por uma explicação de tipo “mão invisível” (*invisible hand*), cuja representação é a legitimação não intencional que renuncia a um acordo expresso. Ao contrário dos filósofos modernos que defendiam a ruptura manifestada no contrato originário e segundo uma lógica dos conflitos, Nozick insiste na continuidade do processo. Enquanto os autores modernos costumam distinguir dois momentos no pacto, ou até mesmo dois pactos<sup>6</sup>, para Nozick não basta enumerar os inconvenientes do estado natural, mas é preciso expor a resolução dos problemas sem a necessidade de originar um governo. Nas palavras do autor: “uma explicação de mão invisível mostra que o que parece ser um produto do trabalho intencional de alguém não foi produzido pela intenção de ninguém” (Nozick, 1991, p. 34). É nestas condições que a sua emergência não viola os direitos fundamentais de ninguém e se encontra moralmente justificado.

Desse modo, o Estado mínimo deve se limitar ao papel de guardião do bom funcionamento do mercado e da proteção máxima da liberdade negativa para todos os indivíduos. Deve ser um Estado que se limita a funções estritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude e garanta a aplicação dos contratos. Somente o Estado que apresente tais características é moralmente justificável, segundo Nozick, pois se limita ao papel restrito, mas fundamental, de “guarda-noturno” (*a night-watchman State*) (Nozick, 1974, p. 26). Eis a formulação do autor:

Nossa principal conclusão é que o Estado mínimo, limitado às funções restritas de proteção contra a força, o roubo, a fraude, de fiscalização do cumprimento de contratos e assim por diante, justifica-se; que o Estado mais amplo violará os direitos das pessoas de não serem forçadas a fazer certas coisas, e que não se justifica; e que o Estado mínimo é tanto inspirador quanto certo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para seu próprio bem ou proteção (Nozick, 1991, p. 9).

Qualquer Estado mais amplo é ilegítimo. Não importa se ele propõe políticas públicas sérias em conformidade com as regras do estado de direito democrático, como fez John Rawls<sup>7</sup>. Qualquer medida tomada pelo Estado para resolver algum problema econômico ou social produz mais efeitos nocivos que efeitos úteis.

Na segunda parte de *Anarquia, Estado e Utopia*, Nozick argumenta que a concepção de justiça com a qual está comprometido, devido à sua convicção sobre direitos, é *histórica*. A justiça de uma distribuição de bens está intimamente ligada ao modo de sua aquisição inicial. Ela recebe a nomenclatura de “teoria de atribuição de direitos” e consiste de quatro alegações principais: 1)

a pessoa que adquire propriedade de acordo com o princípio de justiça sobre *aquisição* tem direito àquela posse; 2) a pessoa que adquire propriedade de acordo com o princípio de justiça sobre *transferência*, de outra pessoa que tinha direito àquela propriedade, tem direito àquela posse; 3) a pessoa que adquire propriedade de acordo com o princípio de *retificação* de posse tem direito àquela propriedade; e 4) ninguém tem direito à propriedade a não ser por meio das aplicações repetidas dos três princípios acima anunciados.

Para Nozick, o termo “justiça distributiva” não é um termo “neutro”, mas também reflete os prejuízos igualitários fortemente arraigados nas concepções estatizantes. O termo pressupõe ao mesmo tempo a necessidade de certa redistribuição por razões de justiça e a quem pertence ocupar-se desta tarefa, o Estado. Pensando justamente nessa carga semântica perturbadora, o autor propõe a noção “justiça nos domínios” (*Justice in Holdings*). A questão da justiça distributiva deve ser vista, no mínimo, como “uma questão aberta”: deve realmente haver distribuição? Para o autor, a alegação de que a tributação redistributiva é inerentemente errada tem uma razão bem simples: ela viola os direitos do povo. As pessoas têm direito de dispor dos seus bens e serviços livremente e têm este direito, seja ele ou não a melhor maneira de assegurar a produtividade. O governo não tem, portanto, nenhum direito de interferir no mercado, mesmo para aumentar a sua eficiência. A interferência governamental é equivalente ao trabalho forçado, uma violação, não da eficiência, mas dos direitos morais básicos dos cidadãos.

A teoria da justiça como titularidade (*Entitlement Theory of Justice*) parte, portanto, da noção de justiça nos domínios, que por sua vez é desmembrada em três subdivisões maiores pautadas cada uma por um princípio específico de justiça, como vimos. Primeira subdivisão, “a aquisição original dos domínios”, ou a aprovação de coisas sem prejuízo e dano. É orientada pelo princípio de “justiça na aquisição”. A segunda subdivisão, “a transferência dos domínios” de uma pessoa a outra por meio de trocas livres ou doações. É marcada pelo princípio de “justiça nas transferências”. Se o mundo fosse justo, argumenta Nozick, bastariam estes dois princípios: “Uma distribuição seria justa se todos tivessem títulos dos domínios que possuíssem sob a distribuição” ou “se procedessem de outra distribuição justa por meios legítimos”.

Este mecanismo procedimental garantiria a justiça. Nozick explica-o com uma inferência lógica, aliás, de validade duvidosa:

Da mesma forma que regras corretas de inferência preservam a verdade, e qualquer conclusão deduzida através de aplicação repetida dessas regras, baseadas apenas em premissas verdadeiras, é em si verdadeira, do mesmo modo os meios de transição de uma situação para outra, especificados pelo princípio de justiça nas transferências, são preservadores da justiça, e qualquer situação que realmente decorra de transições repetidas, de acordo com o princípio, de uma situação justa, é em si justa. O paralelo entre transformações que preservam a justiça e transformações que preservam a verdade esclarece onde elas falham bem como onde se sustentam (Nozick, 1991, p. 172).

Que uma conclusão pudesse ser deduzida bastaria para mostrar a sua verdade, mas que uma situação justa pudesse ser deduzida “não bastaria para mostrar a justiça”. De fato, “a justiça nos domínios é histórica”, não é lógica. As injustiças são atribuídas historicamente, por isso a necessidade da terceira subdivisão, “a retificação da injustiça nos domínios”, segundo o princípio da retificação justa. Nozick renuncia a uma justificação teórica da mesma para ater-se à investigação histórica concreta: não sendo possível retornar à origem das injustiças e calcular os danos provocados, devem-se retificar parcialmente os indivíduos ou povos injuriados. Como recuperar historicamente as injustiças cometidas contra os selvagens que habitavam as Américas antes dos colonizadores europeus e calcular as indenizações devidas por direito de restituição aos seus descendentes distantes? A desapropriação de extensos territórios seria a solução, ou uma compensação bilionária faria justiça aos povos expropriados de seu direito de aquisição inicial justa? Nozick parece apontar para esta última hipótese quando trata dos povos indígenas da Nova Inglaterra: os Norte-Americanos deveriam pagar uma soma vultosa aos descendentes vivos dessas tribos. Só assim teríamos uma justa distribuição dos domínios (cf. Nozick, 1974, pp. 149-153).

A constatação segundo a qual a justiça nos domínios é histórica e não lógica permite a diferenciação entre os “princípios históricos” e os “princípios de resultado final”. O princípio utilitarista e o princípio rawlsiano da diferença são exemplos do segundo tipo: uma distribuição é justa se está adequada a “princípios estruturais de distribuição justa”, independentemente de considerações atuais e individuais. A igualdade é preservada pela matriz de distribuição. São princípios “ahistóricos”, lógicos, pois pretendem que a justiça na distribuição deva ser garantida a todo custo como se ela fosse preservar logicamente uma verdade. Os dois primeiros tipos, porém, não consideram “o perfil final da distribuição”, isto é, não são “princípios de estado final”: a justiça de uma distribuição só pode ser garantida historicamente, segundo a produção efetiva dos indivíduos. Nos princípios históricos, Nozick distingue duas classes: os “pautados”, como o princípio “socialista” que estabelece e julga a distribuição histórica a partir dessa norma, a saber: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”; e os “não-pautados”, que o autor só faz referência ao princípio de titularidade (cf. Nozick, 1974, pp. 153-160).

Com isso, Nozick pretende demonstrar que os pretendidos prejuízos em favor da justiça distributiva carecem de qualquer fundamento, pois o Estado mínimo – o único moralmente legitimado – não possui tal poder e a redistribuição é ociosa, uma vez que “as coisas chegam ao mundo vinculadas às pessoas que têm títulos sobre elas”, sendo tais títulos invioláveis (são direitos lockeanos)<sup>8</sup>. Em última instância, embora as normas fossem legítimas, de nada serviriam, pois “a liberdade rompe todas as normas” de distribuição conforme a inviolabilidade da liberdade de troca e doação (cf. Nozick, 1974, pp. 160-166). Mas se “a liberdade rompe as normas”, é a propriedade privada que fornece as bases reais da liberdade. Os princípios de “resultado final” são ilegítimos, porque supõem uma restrição imoral da liberdade de iniciativa individual: frente a toda norma utilitarista, diferencial ou social, o indivíduo pode concluir um direito primário à livre disposição de

seus bens, por exemplo, dispor de seus bens por doação. Nozick não pode, obviamente, aprofundar estas considerações utilitaristas, mas apenas se servir delas como um argumento *a fortiori*. O ponto forte de Nozick, porém, é a prioridade absoluta e incondicional que outorga à liberdade de iniciativa pessoal, isto é, a prioridade a iniciativa independente de toda consideração consequencialista.

## 2. Há uma teoria fiscal legítima?

Robert Nozick recusa ao Estado a possibilidade de cobrar impostos visando uma política de redistribuição de renda. Com Hayek, tem grandes dificuldades em defender o imposto progressivo como moralmente justo. Coerente com suas posições teóricas a respeito do indivíduo que possui direitos inalienáveis e com sua teoria da justiça, Nozick equipara os impostos sobre rendimentos do trabalho e da empresa aos trabalhos forçados de regimes autoritários e escravocratas. O governo tributar as trocas contra a vontade de qualquer um é injusto, mesmo que os tributos sejam usados para compensar os custos extraordinários das deficiências naturais imerecidas de alguém. A única tributação legítima é a que se destina a levantar receitas para manter as instituições com fundos necessários para proteger o sistema de livre troca das pessoas, para manter o sistema de polícia e o de justiça. Em suma, o autor americano alega que qualquer tributação que tenha como objetivo nivelar as desigualdades de recursos, qualquer tributação orientada apenas a redistribuição, é moralmente indefensável. As teorias fiscais que defendem a cobrança do imposto progressivo, por exemplo, negligenciam na visão de Nozick o direito à propriedade, e o respeito à propriedade é uma *restrição colateral às ações do Estado*.

Mas o que significa uma restrição colateral? São limites cuja ultrapassagem seria sempre moralmente errada. Podem-se realizar todos os tipos de metas morais e pessoais, mas segundo a concepção de Nozick da “restrição colateral” à ação só é legítima a meta que evite violar os direitos de alguém. Considerando a sua teoria da titularidade, algumas alegações surpreendentes despontam ao leitor sobre aquilo que qualquer pessoa, e mais ainda um governo, pode fazer. Se o respeito pelo direito à propriedade constitui uma restrição colateral à ação, seria errado que qualquer pessoa ou governante, até mesmo um juiz de direito, ordenasse que determinados bens fossem retirados sem o consentimento de seu legítimo proprietário e transferidos a outrem mais necessitado. Esta pessoa carente não tem direitos sobre os bens em questão, nem mesmo o juiz. Em um Estado mínimo as instituições teriam de deixar a pessoa carente morrer de fome ou de doenças para não ofender o direito à propriedade. Não adiantaria nem mesmo alegar que a pessoa carente tem direito à vida, pois isso seria ignorado se fosse respeitado o seu direito à propriedade. Nozick escreve:

O direito à vida não é um direito a seja o que for que necessitamos para viver; outras pessoas podem ter direitos superiores a essas outras coisas. Quando muito, o direito à vida seria o

direito de lutar por seja o que for que necessitamos para viver, contanto que possuir essas coisas não viole os direitos de nenhuma outra pessoa (Nozick, 1974, p. 32).

Em linhas gerais, a teoria do Estado mínimo de Nozick está fundada numa concessão dos direitos individuais que é definida como “restrições colaterais” ou “de limites” à ação. Os direitos que o Estado mínimo quer tutelar refletem, segundo o autor americano, o princípio kantiano segundo o qual os indivíduos serão tratados como fins em si mesmos e não como simples meios: não se pode, por isso, aceitar o “utilitarismo dos direitos”, isto é, uma teoria segundo a qual o fim da ação está reduzido ao mínimo à quantidade geral de violações dos direitos. Isto significa admitir que seja lícito, ou absolutamente justo, ofender (violar) os direitos de qualquer um se por acaso isto contribuir na diminuição da soma total das violações. A alternativa a este insatisfatório “utilitarismo dos direitos”, Nozick propõe tomar os direitos como restrições colaterais (ou “de limites”) à ação, isto é, como limitações ao que é moralmente justificado fazer: a cada um está assegurada uma esfera de liberdade individual que não pode ser violada nem mesmo com a finalidade de se criar vantagens comparativamente maiores para outras pessoas. Mas por que não é lícito violar os direitos da pessoa nem com a finalidade de se obter um bem social maior? E o que significa dizer que a pessoa é um fim em si mesmo e que não se pode usá-la como ferramenta? Na leitura atenta da obra, Nozick estaria de fato tão afastado das teses do “utilitarismo dos direitos”, como parece sugerir? Ou muito de suas conseqüências não caminharam nesse sentido e inviabilizaram o projeto libertariano cuja iniciativa maior seria conciliar os pensamentos de Locke e Kant?

Para o nosso propósito, porém, basta fixarmos a atenção na primeira questão: por que não é lícito violar os direitos da pessoa nem com a finalidade de se obter um bem social maior? A defesa de Nozick é coerente com a tese da violação dos direitos dos cidadãos quando o governo impõe tributos com a intenção de fazer políticas públicas amplas, afastando assim a acusação de falta de clareza na argumentação e objetivos propostos? Para responder a esta questão é preciso retomar a objeção crucial apresentada pela professora americana Judith Jarvis Thomson, para quem não há em Nozick coerência na aplicação da idéia de direitos como restrições colaterais. A professora analisa a posição de Nozick sobre o direito dos animais e conclui que ele deixa em aberto a possibilidade da salvação de “dez mil animais” de um sofrimento terrível infligindo certo desconforto em pessoas inocentes (cf. Thomson, 1986, p. 56). Esta abertura dá margens a algumas dúvidas: se as pessoas inocentes têm o direito de não suportar desconforto contra sua vontade, pois esse direito é uma restrição colateral às nossas ações, nós podemos considerar a possibilidade de salvar os “dez mil animais”? Como são restrições colaterais, os direitos nesta perspectiva não poderiam ser violados para realizar metas que, em outras situações, seriam desejáveis? Se a resposta caminhar em direção às posições de Nozick, Thomson não teria razão, ao atribuir a rigidez aos direitos da pessoa, que nenhuma consideração moral, por mais importante que seja, justificará ultrapassar o seu direito de propriedade? Para ela, Nozick perde a base para a alegação de que só o Estado mínimo pode ser

justificado moralmente, pois a rigidez absoluta de direitos ao direito de propriedade restringe os usos aceitáveis do Estado em relação à tributação. Algumas alegações importantes dos libertarianos, portanto, sofrem reveses consideráveis. O próprio direito inalienável da liberdade negativa passa a estar condicionado à regra da justa aquisição, e recai sobre o direito de propriedade. O direito de propriedade adquire uma dimensão paradigmática: a propriedade é o direito subjetivo que caracteriza os indivíduos humanos.

Neste ponto, porém, outra objeção tipicamente liberal pode ser vislumbrada. É a tese de ampliação do liberalismo proposta pelo filósofo e economista francês Serge-Christophe Kolm. Ampliação da teoria que transforma o direito absoluto à propriedade em direito social relativo. Uma teoria afinal que admite a legitimidade de transações coletivas unânimes, os “contratos sociais liberais”, cuja execução pelo Estado toma a forma de uma imposição da coletividade sobre o indivíduo.

Kolm inicia a sua obra *Le contrat social liberal* (1985) fazendo a seguinte indagação: como os homens podem experimentar a liberdade na interação e participação social, e quais são as instituições legítimas adequadas para assegurar o seu usufruto e fazer uma política que a realize? O liberalismo exige uma resposta a estas indagações, pois o êxito do empreendimento pode garantir uma resposta razoável sobre o que deve ser e fazer o setor público liberal.

Após estabelecer no pensamento liberal uma distinção de três níveis (liberalismo de mercado, associativo e contratual), Kolm atribui à teoria de Nozick a inserção no primeiro nível: o dos acordos entre duas pessoas numa relação de troca recíproca<sup>9</sup>. Kolm estaria inserido no terceiro nível, mais amplo e abrangente, responsável por incorporar os dois primeiros. O autor escreve:

Os três liberalismos são separados deste modo: o *liberalismo de mercado* só considera os mercados. O *liberalismo associativo* considera e admite os mercados e as associações. O *liberalismo contratual* considera e admite as três modalidades, mercados, associações e Contratos sociais liberais. Os dois primeiros liberalismos não observam o Contrato social liberal, o mercado não pensa também nas associações (Kolm, 1985, p. 26).

Para Kolm, além de ser a referência fundamental e historicamente central da ética econômica e social do mundo moderno, o liberalismo de processo pleno envolve um papel específico para o setor público. Precisar a sua lógica significa oferecer soluções aos impasses do mundo contemporâneo, ir além das teses defendidas pelos libertarianos e associativos (Kolm, 1985, pp. 28-29). O seu fundamento pode ser resumido num único princípio: “a liberdade de processo plena”. E qual seria o conteúdo desta liberdade? Segundo Kolm, a liberdade de processo plena implica a total liberdade de uma pessoa transferir seus direitos não-básicos<sup>10</sup>, comprometer-se, trocar, dar, deixar legado, fazer um acordo coletivo com um número qualquer de outras pessoas, *a priori* sem limites, restrições ou tributações (convém lembrar que o “direito à propriedade” é um conjunto de direitos

relativos a um objeto).

É a teoria do contrato social liberal que irá determinar, portanto, na visão de Kolm, o funcionamento e as estruturas institucionais do Estado liberal de processo pleno. De modo geral, o contrato social é um *acordo unânime* entre todos os cidadãos que define a organização pública legítima ou justa, e a unanimidade é o resultado da *troca* existente entre as pessoas que participam do pacto (Kolm, 1985, p. 120). Nesta perspectiva, o contrato social é a base da legitimidade da coisa pública pelo *consenso* de todos os indivíduos, também chamada por Kolm de coletivismo individualista<sup>11</sup>. Admite-se a legitimidade de transações coletivas e a imposição da própria coletividade sobre o indivíduo, pois o funcionamento e as estruturas institucionais do setor público incluem quesitos importantes: o princípio geral da “tributação dos lucros” para os bens comuns; a “progressividade geral da tributação como uma função da renda”; a teoria do “gasto público como retro-pagamentos” e da determinação do gasto público correto; a administração das circunstâncias extrínsecas por meio de transferências relativas aos direitos liberalmente determinados; a determinação “das instituições e dos processos políticos” que são ótimos para a revelação das preferências (e para a implementação, dadas as motivações); e a defesa de um setor público descentralizado.

Em última instância, Kolm atribui uma importância particular às doações coletivas administrada pelo Estado como meio de imposição da coletividade sobre o indivíduo. Para ele é perfeitamente possível que todos os ricos de uma determinada nação se “obriguem unanimemente” a renunciar cada um, sob a forma de um imposto, certo valor de seus rendimentos, tendo em vista atingir um objetivo que somente uma ação coletiva poderia atingir. Se para Nozick esse imposto, como qualquer imposto, é ilegítimo e qualquer obrigação que pretende submeter os indivíduos à coletividade deve ser recusada terminantemente, para Kolm esse imposto, como certo número de outros impostos que permitem assegurar a produção dos bens públicos, é perfeitamente legítimo, pois não é nada mais do que a ação efetiva, graças à autoridade estatal, da liberdade unanimemente expressa num contrato coletivo.

## Notas

<sup>1</sup> A Idade Média conheceu um desenvolvimento de formas variadas de imposição e, em grande parte dos Estados, uma crescente complexidade da administração financeira. Admitindo-se um grande avanço nessa área, o período medieval proporcionou o surgimento de teorias globais e de grande alcance relacionadas com os fundamentos legais e as justificações do direito de taxar, a classificação dos diversos tipos de receitas e impostos, as técnicas de cálculo, a questão da igualdade e da justiça do cálculo dos impostos como o peso fiscal, e as relações entre o imposto e a economia, a ordem social e o sistema político (Bonney, 1996, p. 153). Ernst H. Kantorowicz oferece os contornos da relação entre a sociedade e a economia envolvendo a definição de dinheiro, do fundamento legal do *fiscus* e outros aspectos da teoria do Estado e suas noções de direito público, de *utilitas publica* ou de *bonnum commune* e de *perpetua necessitas* (Kantorowicz, 1998, pp. 176-181).

<sup>2</sup> Adam Smith já defendia no século XVIII a necessidade da intervenção pública naquelas áreas de interesse coletivo que não sejam rentáveis para os capitais privados ou mesmo onde se manifestem situações de extraordinária carência social.

<sup>3</sup> Nozick escreve: “The fundamental question of political philosophy, one that precedes questions about how the state should be organized, is whether there should be any state at all. Why not have anarchy? Since anarchist theory, if tenable, undercuts the whole subject of *political* philosophy, it is appropriate to begin political philosophy with an examination of its major theoretical alternative” (Nozick, 1974, p. 4).

<sup>4</sup> Outras duas idéias fortes do liberalismo moderno e contemporâneo são: a defesa intransigente do individualismo e a tematização da igualdade social apenas enquanto igualação de oportunidades ou condições iniciais iguais para todos. Esta corrente de pensamento sempre foi radicalmente contrária à busca de um maior grau de igualdade entre indivíduos e grupos sociais, pela via de uma intervenção pública orientada pelo princípio da universalidade ou da igualação dos resultados. Com as mesmas condições iniciais para todos, portanto, as diferenças e as competências de cada um gerariam inevitavelmente resultados distintos perfeitamente legítimos e necessários para a própria dinâmica da sociedade democrática capitalista.

<sup>5</sup> Esta tradição não é contudo identificável com uma “doutrina política precisamente definida”, mas apenas com um genérico comportamento mental, com uma pretensão de emancipação e libertação de qualquer autoridade em nome da razão. Este comportamento mental cria a ilusão funesta da reconstrução intencional da sociedade segundo os princípios da razão (Hayek, 1980, p. 11).

<sup>6</sup> O pacto de *associação*, em que os indivíduos concordam em fazer parte de uma mesma sociedade, e o pacto de *submissão*, em que as partes concordam em se submeter a um mesmo governo.

<sup>7</sup> Há muitos problemas com a derivação do Estado mínimo a partir da anarquia libertária. Aqui não é o melhor lugar para enumerá-los, mas o espaço de formular algumas questões inquietantes jamais respondidas por Nozick. O Estado mínimo não é “nosso Estado”: é uma agência que reforça nossas interdições morais. Não é necessário que sejamos “cidadãos”, mas tão somente súditos que obedecem às leis. Ocorrem-nos então algumas perguntas: quem nos guardará dos possíveis excessos, enganos ou omissões do Estado mínimo? Como na teoria de Locke, temos, direito a resistir? E se a resposta é afirmativa, em razão do que teremos esse direito e quais as armas o faremos valer? E ainda sem chegar a esses extremos, nos casos de conflitos entre direitos, dado que a maioria não tem o papel preponderante que possuía nas teses lockeanas, sob que regras se regerão o Estado mínimo e por quê? Em última instância, os argumentos de Nozick não soam como uma forma estilizada das exigências dos neoliberais de acabar com o problema do Estado? Neste sentido, estariam as exigências de *demoktesis* preenchidas completamente e a democracia eticamente justificada? Mas como falar em democracia quando os seus participantes são reduzidos a meros agentes privados situados numa relação de troca e venda de mercadorias? Privatizar o Estado não seria, portanto, suprimir as próprias relações políticas que os cidadãos mantêm entre si e que serve de proteção às interferências externas qualquer que seja, estatal ou particular?

<sup>8</sup> Nozick nos oferece uma descrição da aquisição inicial justa. Podemos resumi-la desta maneira: as pessoas possuem a si mesmas; o mundo inicialmente não pertence a ninguém; o indivíduo pode adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo se não piorar a condição de outros; é relativamente fácil adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo; portanto, uma vez que as pessoas tenham se apropriado da propriedade privada, um mercado livre de capital e trabalho é moralmente exigido. A aquisição inicial contém uma cláusula restritiva, conhecida por cláusula lockiana (lockean proviso), “que impede que a Terra e seus recursos naturais se reduzam a um vasto *self-service* gratuito em que o primeiro a chegar é também o primeiro a ser servido” (Parijs, 1997, p. 21).

<sup>9</sup> “Comme exemple, parmi les auteurs libéraux célèbres, Nozick et Friedman sont des libéraux marchands – même les associations leur ont échappé –, tandis que Buchanan et Tullock sont des libéraux associatifs” (Kolm, 1985, pp. 26-27).

<sup>10</sup> Os direitos básicos são inalienáveis por serem necessários à própria existência do agente enquanto tal, uma condição de seu ser, e não uma parte de suas aquisições.

<sup>11</sup> Trata-se de indivíduos que estão de pleno acordo (Kolm, 1985, p. 120).

**Referências**

BONNEY, R. *Système économique et finances publiques*. Paris: PUF/CNL, 1996.

DIDEROT, D. Propriété. In.: *Oeuvres Complètes*. Tomo XVI. Assézat-Tourneaux. Paris: Garnier-Frères, 1876.

KANTOROWICZ, E. H. *Os Dois Corpos do Rei. Um Estudo sobre Teologia Política Medieval* (trad. de Cid Knipel Moreira) São Paulo: Companhia Das Letras, 1998.

HAYEK, F. *The constitution of Liberty*. London: Routledge and Kegan Paul, 1960.

\_\_\_\_\_. *Droit, legislation et liberté. Règles et ordre* (trad. par Raoul Audouin) Paris: PUF, 1980.

KOLM, S-C. *Le Contrat social libéral. Philosophie et pratique du libéralisme*. Paris: PUF, 1985.

MURPHY, L. NAGEL, T. *The myth of ownership. Taxes and Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

NOZICK, R. *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974.

\_\_\_\_\_. *Anarquia, Estado e Utopia* (trad. de Ruy Jungmann) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

PARIJS, P. *O que é uma sociedade justa?* (trad. de C. Ávila de Carvalho) São Paulo: Ática, 1997.

THOMSON, J. J. *Rights, Restitution, and Risk: Essays in Moral Theory*. Harvard, Mass.: Harvard University Press, 1986.